

FACULDADE RAÍZES  
CURSO DE DIREITO

**OS REFLEXOS JURÍDICOS NO ATENDIMENTO ÀS TESTEMUNHAS  
DE JEOVÁ**

ANÁPOLIS – 2018

ELINE DE ALENCAR SANTOS

**OS REFLEXOS JURÍDICOS NO ATENDIMENTO ÀS TESTEMUNHAS  
DE JEOVÁ**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Faculdade Raízes, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito sob a orientação do Prof. Alexander Correia.

ANÁPOLIS – 2018

ELINE DE ALENCAR SANTOS

**OS REFLEXOS JURÍDICOS NO ATENDIMENTO ÀS TESTEMUNHAS  
DE JEOVÁ**

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

BANCA EXAMINADORA

---

---

## RESUMO

O presente trabalho monográfico propõe fomentar o estudo qualitativo sobre os reflexos jurídicos no atendimento às testemunhas de Jeová e suas diversas veredas em campo brasileiro. O método utilizado na elaboração da monografia é o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes. O primeiro capítulo aborda os significados da palavra vida, vez que podemos dizer de forma simples e sucinta que vida é o processo de concepção até a sua morte. O segundo capítulo analisa a recusa de transfusão sanguínea por motivos religiosos. De forma geral, os reflexos jurídicos no atendimento às testemunhas de Jeová são diversos, mas serão contidos através dos objetivos que se reúnem para atingir um objetivo comum. Por fim, o terceiro aborda os reflexos jurídicos produzidos em relação à transfusão de sangue realizadas em pacientes conscientes, inconscientes e menores. Além de expor as consequências e sanções penais decorrentes das decisões de realizar a transfusão sem o consentimento dos pacientes.

**Palavras chave:** Testemunhas de Jeová; Reflexos jurídicos; Transfusão de sangue;

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO A VIDA</b> .....	<b>03</b>
1.1 Direitos Fundamentais .....	03
1.2 A Religião e o Direito à Vida.....	06
1.3 Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos .....	09
<b>CAPÍTULO II – ATENDIMENTO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ</b> .....	<b>12</b>
2.1 Legislação Médica.....	12
2.2 Colisão de Direitos Fundamentais.....	17
2.3 A Legislação Do Direito Comparado Nacional E Internacional.....	20
<b>CAPÍTULO III – REFLEXOS JURÍDICOS</b> .....	<b>23</b>
3.1 Aos Pacientes Conscientes e Inconscientes .....	23
3.1.1 Conscientes.....	23
3.1.1 Inconscientes .....	25
3.2 Aos Menores .....	28
3.3 Responsabilidade Penal.....	30
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>34</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico propõe fomentar o estudo qualitativo sobre os reflexos jurídicos no atendimento às testemunhas de Jeová e suas diversas veredas em campo brasileiro. Através do estudo do princípio da vida, assim descrita pela legislação brasileira, mais especificadamente pela Constituição Federal Brasileira e o Código Civil.

O método utilizado na elaboração da monografia é o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição de pensamento de vários autores que escreveram sobre o tem escolhido. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos. Assim sendo, pondera-se que este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo aborda os significados da palavra vida, vez que podemos dizer de forma simples e sucinta que vida é o processo de concepção até a sua morte. Assim como encontramos vários significados sobre a vida, também existem vários direitos que à asseguram de forma ampla.

O segundo capítulo analisa a recusa de transfusão sanguínea por motivos religiosos. Entender como o direito e o Conselho Federal de Medicina tratam essa questão é fundamental para saber agir dentro desse contexto. Através da Constituição, do Código Penal, resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), pareceres e jurisprudência é possível entender os limites do conflito entre a autonomia de vontade da testemunha de Jeová em recusar transfusão e a obrigação do médico em transfundir.

De forma geral, os reflexos jurídicos no atendimento às testemunhas de

jeová são diversos, mas serão contidos através dos objetivos que se reúnem para atingir um objetivo comum. Por fim, o terceiro aborda os reflexos jurídicos produzidos em relação à transfusão de sangue realizadas em pacientes conscientes, inconscientes e menores. Além de expor as consequências e sanções penais decorrentes das decisões de realizar a transfusão sem o consentimento dos pacientes.

## **CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE ASSEGURAM O DIREITO A VIDA**

A palavra vida tem muitos significados, mas podemos dizer de forma simples e sucinta que vida é o processo de concepção até a sua morte. Assim como encontramos vários significados sobre a vida, também existem vários direitos que à asseguram de forma ampla.

### **1.1 Direitos Fundamentais**

Os direitos fundamentais são direitos de todo os povos e advém de uma longa construção histórica, através de mudanças de época e de lugar que os vem transformando constantemente no ordenamento jurídico, conforme afirma Norberto Bobbio apud Araújo:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas. [...] o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas (1992, p. 5-19)

A vida humana assim entra como o princípio mais importante existente em nossa constituição, tornando se um direito imprescindível ao cidadão, sendo um princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. O direito à vida é o principal direito que existe, e tem que ser o primeiro a ser protegido, mas, pode sofrer restrições. É o que ocorre nos casos de defesa a vida ou o direito que temos sobre a nossa própria vida quando entra em conflito com as legislações vigentes.



A Constituição Federal de 1988, trouxe os direitos e as garantias fundamentais. Dentre eles estão os direitos individuais básicos, e no artigo 1º e incisos I, II, III, IV e V, além do parágrafo único, da Constituição Federal: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade. Considerando assim direitos autoaplicáveis e salientando que o poder emana do povo através de seus representantes:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. (BRASIL, 1988)

O princípio da dignidade da pessoa humana não é apenas uma norma garantidora dos direitos fundamentais, mas também é o valor máximo de um Estado democrático. Sendo assim a dignidade da pessoa humana não só regerá as relações, mas manterá a paz e proporcionará o desenvolvimento de seus cidadãos observando sempre o devido respeito à dignidade humana (CANOTILHO, 2010).

Segundo André Ramos Tavares, a vida se inicia desde o primeiro elemento de vida, a concepção:

Desde o primeiro e mais essencial elemento do direito à vida, vale dizer, a garantia de continuar vivo, é preciso assinalar o momento a partir do qual se considera haver um ser humano vivo, assim como o momento em que, seguramente, cessa a existência humana e nessa linha, o dever estatal, de cunho constitucional, de mantê-la e provê-la. (TAVARES, 2010, p. 234)

O princípio da dignidade da pessoa humana tem relação direta com o direito natural. Considerando que o direito natural nasce com o homem, e a dignidade humana faz parte dele. Por tal fato o princípio da dignidade da pessoa humana sempre terá que agir no sentido de resguardar, proteger e garantir os direitos previstos na Constituição, afim de atuar como limitador dos atos do Estado que possam ferir e ofender direta ou indiretamente a dignidade da pessoa humana

ou os direitos dos cidadãos (TAVARES, 2010).

Também na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, caput, tem garantido o direito à vida a todos os brasileiros e estrangeiros que aqui no Brasil residem:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

Ressaltando que nenhum direito fundamental é absoluto, eles têm limitações e entram em conflitos, conforme André Ramos Tavares não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais (CANOTILHO, 2010).

Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais, assim, devem ser considerados que os direitos humanos possuem quatro restrições:

Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição; 4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material. Aplica-se, aqui, a máxima da cedência recíproca ou da relatividade, também chamada 'princípio da convivência das liberdades', quando aplicada a máxima ao campo dos direitos fundamentais. (TAVARES, 2010, p. 528)

Como já referido no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que reconhece na dignidade da pessoa humana que todo ser humano não pode ser prejudicado em sua existência.

O direito à vida contém o direito pela sua proteção, impedindo que o Estado e outros indivíduos pratiquem atos que vá contra o direito de existência de qualquer indivíduo, tendo assim o dever de não violar esse bem basilar. Sendo um direito, e não apenas uma mera liberdade, não estando incluído o direito à vida a opção por não viver (CANOTILHO, 2010).

O princípio de humanidade é o que dita a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência de algum crime que crie qualquer impedimento físico permanente, bem como morte, amputação, castração ou esterilização, intervenção neurológica, e ainda qualquer consequência jurídica indelével do delito. Entende José Joaquim Gomes Canotilho que:

Os princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a coletividade política e o Estado, além de enumerar as principais opções político-constitucionais, daí porque os artigos que proclamam constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser diretas ou indiretamente reconduzidas. CANOTILHO (2010, p.121)

Do princípio de humanidade deduz-se a eliminação das penas cruéis e de quaisquer penas que ignore o homem como pessoa. O parágrafo 2º do artigo 5º da CA de Direitos Humanos constitui que ninguém deve ser condenado a torturas nem a penas ou tratamento cruéis, atrozes ou humilhantes. A essa consequência coopera também o princípio da soberania popular, posto que este pressupõe, necessariamente, que cada ser humano é um ser dotado de autonomia ética pelo mero fato de ser homem, por este motivo é capaz de escolher entre o bem e o mal e de decidir a respeito.

Portanto, que este princípio tem validade absoluta e que não deve ser violado nos casos concretos, ou seja, que deve conduzir tanto a ação legislativa, como a ação judicial, particular, o que indicaria que o juiz deve ter o cuidado de não transgredir (CANOTILHO, 2010).

## **1.2 A Religião E O Direito À Vida**

A hipótese de recusa à hemotransfusão por parte das Testemunhas de Jeová traz um conflito dos direitos fundamentais da vida e da liberdade de crença, principalmente sobre o direito de exercer as suas convicções religiosas em se tratando da recusa de transfusão sanguínea e seus derivados. Por toda via a Carta Magna não apresenta uma solução adequada para a questão da colisão de tais direitos fundamentais (BINOTO, 2015).

Hemocomponentes e hemoderivados têm papel importante dentro dos tratamentos que tem como base o sangue e são utilizados de maneiras bastante

abrangentes na área da saúde, possibilitam à aceleração da recuperação dos pacientes que são submetidos a tais tratamentos (FREITAS; GUIMARÃES, 2016).

É importante salientar que a interpretação do art. 19, inc. I, da Constituição Federal nos deixa claro que o Brasil é um estado laico, ou seja, não tem religião oficial:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (BRASIL, 1988)

A novas técnicas que podem trazer benefícios do ponto de vista terapêutico, porém encontram problemas em questões morais, éticas e/ou religiosas. Dentre as situações éticas e morais conflituosas em saúde deparam-se com aplicação das novas terapias com hemocomponentes e hemoderivados em pacientes testemunhas de Jeová (AZAMBUJA, GARRAFA, 2010).

Segundo Ligiera apud Batista, 2011 a dignidade representa não somente um direito, mas também um princípio, que tem como base e interpretação Carta Magna. Todos os demais direitos fundamentais, como a vida, a honra e a liberdade, devem ser interpretados segundo princípio da dignidade da pessoa humana (BATISTA, 2011).

Constituição Federal, no seu artigo 5º incisos:

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. (BRASIL, 1988).

Os Direitos Fundamentais fazem relação direta com os Direitos do Paciente, o direito de recusar transfusão de sangue, tendo por base como direitos do paciente, a se recusar o recebimento de transfusão sanguínea pelas Testemunhas de Jeová através de seu fundamento religioso (BATISTA, 2011).

Os seguidores da religião Testemunhas de Jeová, diante, interpretação que fazem das passagens bíblicas dos Livros de Gênesis, 9:3-41; Levítico, 17:102 e Atos 15:19-213, recusam-se a se submeter a tratamentos médicos ou cirúrgicos que incluam transfusões de sangue. Então negam-se a receber transfusões, mesmo que isso possa levá-las à morte (LEIRIA, 2009 apud SHYMIDT). Conforme Azambuja e Garrafa:

A religião não impede o agir autônomo. O fato de uma pessoa ser testemunha de Jeová e de rejeitar tratamentos com sangue não significa falta de autonomia. A rejeição de sangue por uma testemunha de Jeová, na verdade, significa a manifestação de um ponto de vista particular (sangue é alma) que se coaduna com uma manifestação de autonomia prévia (no momento da escolha da religião). O mero compartilhamento de ideias com uma doutrina religiosa não pode ser considerado forma de coerção moral (Rev Assoc Med Bras 2010; 56(6): 705-9). (*online*)

No âmbito médico, a autonomia do indivíduo não é de totalmente desconsiderada. Os termos, relevam e destacam que a doutrina médica informa sobre o conhecido consentimento livre ou esclarecido que informam quanto ao tratamento ou procedimento ao qual será submetido, após todos os esclarecimentos sobre a intervenção, de forma clara e objetiva. São informados ao paciente ou responsável os riscos e os benefícios da intervenção médica a ser realizada, a fim de que este esteja ciente e munido de todas as informações possíveis para decidir submeter se ou recusar-se à orientação médica (KAUFMANN, 2007).

Os pacientes que proferem serem da religião Testemunha de Jeová, internam em hospitais resguardados por documentos particulares que expressam a sua vontade de não se submeterem a procedimentos que impliquem na utilização de sangue, ainda que haja como resultado a morte (BINOTO, 2015).

Para que exista uma plena liberdade religiosa é de extrema necessidade que haja o respeito às ideologias individuais, para que assim possa existir a liberdade de crença religiosa. A esse respeito diz Miranda:

A liberdade religiosa não consiste apenas em o Estado a ninguém impor qualquer religião ou a ninguém impedir de professar determinada crença. Consiste ainda, por um lado, em o Estado permitir ou propiciar a quem seguir determinada religião o cumprimento dos deveres que dela decorram (em matéria de culto, de família ou de ensino, por exemplo) em termos razoáveis. E consiste por outro lado (e sem que haja qualquer contradição), em o

Estado não impor ou não garantir com as leis o cumprimento desses deveres. (MIRANDA, 1996, p. 359)

A recusa às transfusões sanguíneas possui importantes reflexos na esfera médica, por adentrarem em dilemas éticos pelo fato dos médicos estarem condicionados a enxergar a manutenção da vida como o bem supremo, no âmbito jurídico se discute se é direito do paciente a recusa a um tratamento médico quando este pode ser o único meio apto a lhe salvar a vida (BINOTO, 2015).

### **1.3 Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos**

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966. É um pacto de amplitude mundial que passou a vigorar em 1976, ao atingir o número mínimo de adesões, trinta e cinco países (LEITE; MAXIMIANO, 2017).

Com isso, o Congresso Brasileiro aprovou o Pacto através do Decreto-Legislativo n. 226, de 12 de dezembro de 1991, depositando a Carta de Adesão na Secretaria Geral da Organização das Nações Unidas em 24 de janeiro de 1992, passando a vigorar em 24 de abril do mesmo ano (MORAES, 2002).

Com isso, o Brasil tornou-se responsável pela implementação e proteção dos direitos fundamentais previstos no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Em seu início, no âmbito da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, a discussão para formulação de um Pacto que reunisse todos os direitos da pessoa humana, teve início com dois modelos: um que conjugasse as duas categorias de direito e outro que promovesse a separação de um lado, dos direitos civis e políticos e, de outro, dos direitos sociais, econômicos e culturais (LEITE; MAXIMIANO, 2017).

O descordo que acontecia entre os países ocidentais e os socialistas era sobre a auto aplicabilidade dos direitos que chegassem a ser reconhecidos. Os países ocidentais, que terminaram prevalecendo, entendiam que os direitos civis e políticos eram autoaplicáveis, ao passo que os direitos sociais, econômicos e culturais necessitavam de uma implementação progressiva. A Organização das Nações Unidas continuou reafirmando a indivisibilidade e a unidade dos direitos humanos, vez que os direitos civis e políticos só permaneceriam no plano nominal

se não fossem os direitos sociais, econômicos e culturais, e vice-versa (LEITE; MAXIMIANO, 2017).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi adotado no auge da Guerra Fria, reconhecendo, entretanto, um conjunto de direitos mais compreensivos que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos (LEITE; MAXIMIANO, 2017).

Em decorrência da ditadura militar que governou o país por vinte e um anos, o Governo brasileiro só ratificou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos quando seus principais aspectos já se encontravam garantidos na atual Constituição Federal, em seu título II, denominado "Dos Direitos e Garantias Fundamentais" (BRASIL, 1988).

O artigo 6º do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, reza que o direito à vida é inerente à pessoa humana e deverá ser protegido pela lei. Além disso, ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida:

PARTE III  
ARTIGO 6

1. O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deverá ser protegido pela lei. Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida.

2. Nos países em que a pena de morte não tenha sido abolida, esta poderá ser imposta apenas nos casos de crimes mais graves, em conformidade com legislação vigente na época em que o crime foi cometido e que não esteja em conflito com as disposições do presente Pacto, nem com a Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio. Poder-se-á aplicar essa pena apenas em decorrência de uma sentença transitada em julgado e proferida por tribunal competente.

3. Quando a privação da vida constituir crime de genocídio, entende-se que nenhuma disposição do presente artigo autorizará qualquer Estado Parte do presente Pacto a eximir-se, de modo algum, do cumprimento de qualquer das obrigações que tenham assumido em virtude das disposições da Convenção sobre a Prevenção e a Punição do Crime de Genocídio.

4. Qualquer condenado à morte terá o direito de pedir indulto ou comutação da pena. A anistia, o indulto ou a comutação da pena poderá ser concedido em todos os casos.

5. A pena de morte não deverá ser imposta em casos de crimes cometidos por pessoas menores de 18 anos, nem aplicada a mulheres em estado de gravidez.

6. Não se poderá invocar disposição alguma do presente artigo para retardar ou impedir a abolição da pena de morte por um Estado Parte do presente Pacto. (BRASIL, 1992)

Este artigo trata incontestavelmente de um dos mais importantes dos direitos da pessoa humana, direito à vida, consagrado de forma clara pelo direito interno na própria Constituição Federal em seu artigo 5º, caput. No que se refere à legislação infraconstitucional, o Código Penal Brasileiro dedica um capítulo para

tutelar a vida humana, classificando como hediondo, através da Lei n. 8.930/94, o crime de homicídio qualificado previsto no artigo 121, § 2º (BRASIL, 1988).

Importante advertir que a acidental instituição da pena de morte é terminantemente proibida pela Constituição Brasileira, segundo o disposto no artigo 5º, inciso XLVII, "a", exceto em caso de guerra, e por se tratar de cláusula pétrea, como todos os demais direitos previstos no citado dispositivo, não deverá sofrer alteração sequer por meio de uma reforma constitucional (art. 60, § 4º, da CF) (BRASIL, 1988).

Ao confirmar a vedação às penas que ferem o direito à vida existe ainda incorporado ao direito brasileiro a Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José, ratificada em 1992, cujo artigo 4º, inciso III, dispõe que os Estados que tenham abolido a pena de morte não poderão restabelecê-la, nesse sentido o Brasil não poderá aplicar penas do tipo, exceto em caso de guerra (MORAES, 2002).



## **CAPÍTULO II - ATENDIMENTO PELOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE AS TESTEMUNHAS DE JEOVÁ**

Os pacientes, testemunhas de Jeová recusam transfusão sanguínea por motivos religiosos. Entender como o direito e o Conselho Federal de Medicina tratam essa questão é fundamental para saber agir dentro desse contexto. Através da Constituição, do Código Penal, resoluções do Conselho Federal de Medicina (CFM), pareceres e jurisprudência é possível entender os limites do conflito entre a autonomia de vontade da testemunha de Jeová em recusar transfusão e a obrigação do médico em transfundir.

### **2.1 Legislação Médica**

No ano de 2009 houve a aprovação do Código de Ética Médica, traz normas para direcionar e definir como serão desenvolvidas as atividades médicas visando à manutenção dos valores humanos, gerando assim uma boa relação entre o médico e o paciente, como também entre os médicos, e ainda na boa relação entre os médicos e a sociedade. Observa-se que outros códigos e leis específicas tem o objetivo de estabelecer normas das atividades do homem com o médico, identificando possíveis falhas que não são vistas pelos Conselhos de Ética Médica (BRASIL, 2017).

Podemos verificar o grande desenvolvimento material com relação às técnicas adotadas pela medicina, sendo que é necessário observar as atividades desempenhadas pelos médicos visando o cumprimento devido das funções dos médicos e ainda a função social (AZEVEDO, 2010).

Compreende-se que só haverá uma associação e um respeito quando houver uma autonomia por parte do paciente. De certa forma com respeito o

paciente em sua condição humana que o médico poderá obter o consentimento para que realize sua função o qual está repleto de riscos e compreender as razões de certas terapêuticas não serem aceitas e viável e a partir daí, procurar outras alternativas para cura-lo ou amenizar o seu sofrimento. O respeito à vida é um dos maiores princípios da ética médica, tendo de se moldar às condições sociais vividas (NERY JUNIOR, 2009).

Na história da medicina, com exceção dos países que permitem a eutanásia (Holanda, Suíça, Bélgica, Luxemburgo, Alemanha, Colômbia, Canadá e alguns estados dos Estados Unidos da América), não ouvimos nada sobre o direito do paciente de autogovernar-se e a de participar ativamente no seu processo de tratamento, e atualmente, muitos médicos ainda pensam como antigamente, dizendo que o paciente não deve participar ativamente no seu tratamento e muito menos ser informado de sua doença e dos tratamentos a serem utilizados para reversão de seu quadro clínico, caracterizando o paciente como um indivíduo sem personalidade e subtraindo seus direitos como ser humano (NERY JUNIOR, 2009).

A confiança do paciente para o exercício da atividade pelo médico está baseada no princípio da autonomia. Tal princípio necessita de compreensão do médico para que aceite as vontades do paciente ou de familiares que sejam responsáveis para tal aceitação, respeitando ainda todos os valores morais e crenças desses (PAULA, 2017).

Com o entendimento de Leonardo Fabbro (2017) é possível afirmar que o consentimento do paciente não mais está relacionado com o relacionamento entre o médico e o paciente. O paciente possui um controle sobre sua vida, e intimidade, limitando o acesso de outras pessoas no tratamento para que não interfiram de nenhuma forma.

O paciente deverá estar ciente de tudo que está acontecendo com sua saúde, inclusive a forma de tratamento da doença e os métodos como vai ser utilizado, bem como as possíveis complicações que viram, somente assim o médico poderá ter a opinião do paciente ou do familiar responsável que decidiram sobre como deverá ser realizados os tratamentos (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

No entanto, afirmando que o consentimento tem natureza jurídica e vem sendo discutidos nos casos indenizações, que já possuem sentenças bem como já transitou em julgado, principalmente nos casos em que não são passados aos pacientes as devidas informações:

[...] Com efeito, o demandado, cirurgião-plástico, com extenso currículo... Certamente teria condições melhores que as da autora de avaliar, com base na técnica que tem a obrigação de dominar, exatamente em função da especialidade que está a exercer, de informar à autora eventuais riscos decorrentes de um resultado não compatível com as suas (dela) expectativas... Se, ao revés, preferiu silenciar, deixando a ignora de informações a respeito dos riscos de algum problema, assumiu ele, isoladamente, todos os ônus daí consequentes... Em se tratando de médico age ele com culpa e está obrigado a ressarcir o dano se, sem o consentimento espontâneo do paciente, submete-o a tratamento do qual lhe advém sequelas danosas... Sem dúvida, é o valor da vida humana em sua plenitude e o consequente reconhecimento da autonomia da vontade e da necessidade de acesso à informação para o exercício desta autonomia que fundamenta esse processo de atribuição de significação jurídica às condutas que expressam o consentimento informado. [...]

(Apelação Cível 595.182.346 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul)

Nota-se a importância dos médicos que se veem em situações de dificuldade, principalmente quando se trata de pacientes que possuem uma religião como Testemunhas de Jeová, uma vez que devido essa religião não é permitido de forma nenhuma fazer transfusões de sangue, mas de certa forma os médicos com o intuito de cumprirem seu dever descumprem essa vontade do paciente de não transfundir o sangue (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Nos casos de emergência a associação médica prioriza nos casos de estado de necessidade a vida dos pacientes, conforme estão estabelecidas as normas para cumprimento desses casos no Código de Ética Médica. Observamos a dificuldade em tentar solucionar os problemas que possam existir devido a uma possível barreira ou preconceito (AZEVEDO, 2010).

No decorrer do tempo observa-se o grande crescimento de médicos que de certa forma aceitam as crenças dos pacientes Testemunhas de Jeová, e buscam de todas as possíveis formas de garantir que o paciente fique bem sem ir contra a crença deles, ou seja, sem a realização de transfusão de sangue (AZEVEDO, 2010).

Nesse sentido, nos casos apresentados anteriormente, segundo o entendimento do Conselho Federal de Medicina de forma nenhuma ocorre uma infração ética nos casos em que os médicos preferem respeitar a vontade e crença do paciente. Conforme exemplo pelo acórdão proferido pelo conselheiro Roberto Luiz D'Ávila:

PROCOLO. RECURSO DE ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I - Não se vislumbra indícios de infração ética quando o médico deixa de instituir procedimentos diagnósticos ou terapêuticos necessários ao tratamento do seu paciente, quando impedido por recusa consciente do paciente e de seus familiares, decorrente de motivos de ordem religiosa. II Apelação conhecida e improvida (...) Sem dúvida é um direito individual de todo cidadão professar o credo ou a religião que lhe aprouver. A própria Constituição Federal garante esse direito individual. Porém, a responsabilidade dos atos decorrentes da obediência aos dogmas de credos e religiões professados, mesmos os que coloquem em risco à própria vida, não podem, e não devem, ser transferidos a outras pessoas.

(CFM - Número: 5793/1998 - Origem: CRM-SP – Pub. 22/10/2001).

Compreende-se com entendimento jurisprudencial do Conselho Federal de Medicina esclarece que a responsabilidade somente cabe aos pacientes Testemunhas de Jeová, impedindo os médicos que respeitam as crenças desses pacientes de tomarem as decisões que possam ir além do que os pacientes desejam. Verifica-se ainda, através dos julgados do Conselho Federal de Medicina que tomar uma decisão ética, não quer dizer que tal decisão esteja completamente ligada ao estado do paciente. O médico profissional entende que deve haver uma manifestação de vontade expressa por parte do paciente, podendo essa manifestação ser feita antecipadamente e de forma verbal ou escrita (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Não existe nenhum julgamento do Conselho Federal de Medicina que condenasse os médicos por respeitarem as crenças dos pacientes, principalmente os Testemunhas de Jeová. Em alguns anos o Conselho Federal de Medicina, vem tomando iniciativas para prevenir e garantir que os médicos não sejam prejudicados, e que possam lidar com essas situações em que os pacientes não concordam com os métodos de tratamento e os médicos são obrigados a fazerem algo diverso do que seria recomendado (BARROSO, 2017).

Denota-se a partir do entendimento de Silvia Mota (2017) que a Constituição Federal de 1988 aduz alguns direitos e garantias fundamentais, bem como a inviolabilidade da liberdade de consciência e crença, conforme disposto no art. 5, inciso VI. Por outro lado, podemos dizer que a vida faz parte de um direito fundamental, de forma literal é possível dizer que a lei está ligada norma que vem do poder legislativo, e não existe no Brasil, nenhuma norma legal ou constitucional que rege sobre a obrigação de qualquer pessoa fazer a transfusão de sangue. No

entanto, podemos ver que o Conselho Federal de Medicina, e também o Conselho Regional do Rio de Janeiro, publicou resolução sobre a transfusão sanguínea. De certa forma os doutrinadores entendem que a norma e regulamento dos conselhos surgem da Constituição, as resoluções criadas pelos conselhos não possuem força de lei. Sendo assim podemos ver que a resolução do Conselho Federal de Medicina 1021/8010 conclui:

Em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta:

Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis.

Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (BRASIL, 2017)

Com o mesmo entendimento do Conselho Federal de Medicina, o Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Cremerj), publicou a Resolução nº 136/9911 com o intuito de estabelecer normas com relação ao assunto, com os seguintes artigos:

Art. 1º - O médico, ciente formalmente da recusa do paciente em receber transfusão de sangue e/ou seus derivados, deverá recorrer a todos os métodos opcionais de tratamento ao seu alcance.

Art. 3º - O médico, ao verificar a existência de risco de morte para o paciente, em qualquer circunstância, deverá fazer uso de todos os meios ao seu alcance para garantir a saúde do mesmo, inclusive a transfusão de sangue e/ou seus derivados, e comunicar, se necessário, à autoridade policial competente sua decisão, caso os recursos usados sejam contrários ao desejo do paciente ou de seus parentes. (BRASIL, 2017)

Vale ressaltar que as resoluções criadas pelos conselhos trazem normas que possibilitam aos médicos o dever de fazer a transfusão sanguínea quando o paciente estiver com sua vida em risco. Dessa forma, a Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro divulgou um parecer onde havia o envolvimento de um Hospital do Rio de Janeiro onde um paciente se recusou a fazer a transfusão de sangue. O parecer diz que deve ser respeitada a vontade da paciente, mas possibilita ao médico o dever de fazer a transfusão em virtude da resolução 136/99 do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro. Em decorrência das discordâncias referentes à resolução, a Procuradoria aconselha que seja ajuizada

uma ação direta de inconstitucionalidade com relação a essa resolução, em virtude da inconstitucionalidade desta resolução (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008).

Contudo, as resoluções devem ser cumpridas pelos médicos, pois ao desrespeitar aquilo que estiver na resolução poderá sofrer uma sanção administrativa, como por exemplo, os médicos que não fizerem o procedimento de transfusão de sangue quando necessários estarão sujeitos à sanção administrativa. No entanto, os médicos poderão ser submetidos a outros tipos de punições, existe a possibilidade de responder pela consequência cível e administrativa diante das comissões de disciplina do Poder Público quando o médico for servidor público e ainda a punição na esfera pena nos casos em que aconteça a omissão de socorro (MORAES, 2007).

Nos casos em que pacientes testemunhas de Jeová estão em risco com sangramentos e necessitam de uma transfusão alguns médicos antes de realizarem o procedimento tomam a atitude de buscar uma autorização do Poder Judiciário para realizar tal procedimento. Mas nem todos os juízes entendem que necessite de uma autorização, sendo negados os pedidos dos médicos. Já outros entendem que o Judiciário não possui nenhuma responsabilidade nestes casos de autorização ou prescrição de tratamentos, e ainda, afirma ser obrigação dos médicos a tomada de decisões necessárias para o tratamento dos pacientes, sem que haja nenhuma intervenção do Poder Judiciário nesses casos de transfusão (MOTA, 2017).

## **2.2 Colisão de Direitos Fundamentais**

Em decorrência da previsão na constituição federal sobre a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, de forma que é liberada a manifestação através de cultos religiosos conforme está previsto em lei no art. 5, VI, assegurando direitos e proteções nos locais onde serão realizadas tais atividades religiosas. Com previsão expressa na constituição a proteção está relacionada a todas as crenças gerando um respeito à liberdade religiosa, devendo ser respeitada a escolha da religião, bem como, a possível realização de cultos (BARROSO, 2017).

É assegurado a todos o direito de manifestarem livremente sua vontade de professar a religião da maneira que for da vontade destes. Consequente observa que o "Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus" Dessa forma,

compreende-se a não existe uma religião obrigatória cada um possui a liberdade de escolher a religião que quiserem (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 231).

É importante salientar sobre. Investigações a cerca da liberdade de religião, de outra forma como o direito fundamental é aplicado para proteger aqueles que necessitam. O Estado não pode obrigar ninguém a fazer alguma coisa que seja totalmente divergente das suas crenças religiosas. Ademais, Kildare Gonçalves Carvalho afirma que as obrigações poderão ser utilizadas para justificar a consciência:

É a recusa ao tratamento médico e a tratamentos sanitários obrigatórios impostos pelo estado para prevenir determinada enfermidade. O Código de Ética Médica, referindo-se aos direitos do paciente, em seu art. 48 veda ao médico exercer sua autoridade de maneira a limitar o direito do paciente de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem estar. E pelo art. 51, tem o paciente o direito de recusar tratamento para atender às suas convicções, em que o médico é proibido de: ...b) efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida, notando-se que nesses casos há uma hierarquia de valores entre o dever do médico e o direito do paciente, devendo-se salientar que a vida vale mais que a crença religiosa. (2007, p. 97)

A possibilidade de haver uma colisão nos direitos fundamentais possui diversas discussões na jurisprudência acerca do assunto, a constituição trata de normas jurídicas destacando as regras e os princípios. As regras jurídicas são definidas da seguinte forma:

As regras correspondem às normas que, diante da ocorrência do seu

suposto de fato, exigem, proíbem ou permitem algo em termos categóricos. Não é viável estabelecer um modo gradual de cumprimento do que a regra estabelece. Havendo conflito de uma regra com outra, que disponha em contrário, o problema se resolverá em termos de validade. As duas normas não podem conviver simultaneamente no ordenamento jurídico. (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 112)

A maior parte dos direitos fundamentais são regidos pelos princípios, mas a aplicabilidade destes são de certa forma feitas por meio de técnicas ponderadas, sendo exigido daquele que cumprirá o direito como objetivo de não violar o conteúdo dos princípios para benefício do outro (AZEVEDO, 2017).

Por outro lado, possuem ainda aqueles que de certa forma defendem o direito à liberdade religiosa, devendo ser respeitado por todas as pessoas a livre escolha, no caso do paciente que precisa realizar um procedimento suas crenças e convicções devem ser respeitadas na hora de tomar uma decisão sobre o que poderão ou não fazer, Já outros defendem a autonomia de decidir se deverão ser submetidos ou não a transfusão de sangue (PAULA, 2017).

Podemos observar a grande evolução da medicina nos dias atuais, possivelmente trarão novas técnicas mais eficientes irão surgir para as realizações dos tratamentos, descartando o método de não realização do tratamento por incompatibilidade da religião. Pensando ainda naqueles que não concordam com o procedimento, possibilita argumentar o princípio da dignidade da pessoa humana para respeitar a decisão tomada pelos pacientes, pois no caso de fazer o tratamento sem a vontade do paciente estarão desrespeitando suas crenças e convicções (NERY JUNIOR, 2009).

Sempre deve prevalecer a liberdade religiosa sendo que esta deve ser defendida segundo está previsto na Constituição Federal. A vida do paciente deverá sempre ser preservada de acordo com as crenças dos pacientes sem desrespeitá-los em momento algum. Ressalta-se a importância de nos casos em que não haja nenhum risco para a vida do paciente sua vontade para não se submeter a transfusão deverá ser observada pelos médicos (NERY JUNIOR, 2009).

Segundo o entendimento do Conselho Federal de Medicina, podemos entender que “O paciente se encontra em iminente perigo de morte e a transfusão é a terapêutica indispensável para salvá-lo. Em tais condições, não deverá o médico deixar de praticá-la apesar da oposição do paciente ou de seus responsáveis em permiti-la” (BRASIL, 2017).



Consoante se observa que se o paciente possui plena capacidade de manifestar sua vontade não tem motivos para que essa vontade seja desrespeitada. O direito à vida é básico, ou seja, nos casos em que haja risco a vida do paciente é entendida que a intervenção médica deverá ser realizada independente da vontade do paciente, ainda que tenha plena capacidade de manifestar sua vontade (FABBRO, 2017).

### **2.3 A Legislação Do Direito Comparado Nacional E Internacional**

O doutrinador Carlos Alberto Bittar (2003, p. 96) sobre a transfusão de sangue nos pacientes Testemunhas de Jeová e a afronta ao direito fundamental relata que “[...] consiste esse direito em poder a pessoa direcionar suas energias, no mundo fático, em consonância com a própria vontade, no alcance dos objetivos visados, seja no plano pessoal, seja no plano negocial, seja no plano espiritual”. Mas, contudo, o direito fundamental à liberdade está interligado com a liberdade de religião, crença e convicção, os quais os direitos estão dispostos na CF/88, no art. 5º, VI.

Além disso, a determinada decisão dos Testemunhas de Jeová com relação a não fazer as transfusões de sangue tem feito com que surgisse pelo meio científico formas alternativas de fazerem o tratamento. Existe uma comissão capacitada para fazer transferências de pacientes nestes casos para hospitais especializados em tratamentos alternativos, fazendo além de tudo um esclarecimento sobre tais tratamentos que serão utilizados (MOTA, 2017).

Com entendimento consolidado da jurisprudência e da doutrina tanto no âmbito nacional como internacional, existem posicionamentos pacificados em relação a esses casos que não haja outra possibilidade de tratamento o médico deve fazer a transfusão para salvar a vida do paciente:

DIREITO À VIDA. TRANSFUÇÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA

RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denunciação da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor. (TRF4 - 3ª T. - Apelação Cível: AC 155 RS 2003.71.02.000155-6. Rel. Des. Vânia Hack de Almeida. Julgamento: 24/10/2006. Publ.: DJ 01/11/2006, pág. 686).

A Constituição não estabelece nenhuma religião como padrão, só garante a liberdade religiosa, ou seja, quaisquer leis que sejam contra serão revogadas por possuírem vício de inconstitucionalidade. Pode acontecer inclusive nos casos dos Testemunhas de Jeová que não aceitam o procedimento de transfusão de sangue (AZEVEDO, 2010).

A crença dos Testemunhas de Jeová está ligada a visão trazida pela

Bíblia, sendo que nela não existe nenhuma aceitação nos casos de transfusão sanguínea, tendo base nas passagens bíblicas: Gênesis (9: 3-4), Levítico (17: 10) e Atos dos Apóstolos (15: 19-21).

No ordenamento jurídico esse assunto é complexo, sendo que os médicos que passam por essas situações não sabem ao certo o que fazer. Pode-se observar que os direitos previstos no art. 5, caput e inciso VI da Constituição Federal garante a proteção ao direito à liberdade religiosa (BRASIL, 1988).

No âmbito penal, os médicos por não realizar os tratamentos respeitando a vontade do paciente poderão ser acusados por homicídio em caso de morte do paciente, bem como pode ainda ser acusado pela omissão de socorro, crimes esses previstos no Código Penal, uma vez que ele tem o dever de agir, mas de alguma forma não o realiza. Sendo que todos os médicos tem o dever de cuidar, proteger e vigiar, bem como o dever legal de agir (BARROSO, 2017).

Já na esfera cível, o médico tem sua responsabilidade baseada nos moldes do art. 15 do Código Civil, podendo ser submetido a uma ação de danos morais pelos pacientes ou familiares, como também poderá ser extinta sua responsabilidade no caso de sucesso na transfusão preservando integralmente a vida do paciente, uma vez que todos os médicos seguem as normas dispostas no Código de Ética Médica, onde aduz que os médicos possuem permissão para fazer tratamentos mesmo sem o consentimento de seus pacientes e desrespeitar as crenças nos casos de risco à vida (MORAES, 2007).

## **CAPÍTULO III – REFLEXOS JURÍDICOS**

Este capítulo abordará os reflexos jurídicos produzidos em relação à transfusão de sangue realizadas em pacientes conscientes, inconscientes e menores. Além de expor as consequências e sanções penais decorrentes das decisões de realizar a transfusão sem o consentimento dos pacientes.

### **3.1 Aos Pacientes Conscientes e Inconscientes**

#### **3.1.1 Conscientes**

As testemunhas de Jeová recusam transfusões dos quatro componentes primários de sangue - glóbulos vermelhos, glóbulos brancos, plaquetas e plasma - e de sangue em sua totalidade, em razão de seu entendimento de passagens bíblicas dispostas em Gênesis, capítulo 9, versículo 4; Atos dos Apóstolos, capítulo 15, versículos 28 e 29.

O posicionamento dos pacientes testemunhas de Jeová é amparado pelo direito ao consentimento informado, que pode se definir como a decisão voluntária tomada de forma externada e livre por uma pessoa capaz e consciente, outorgando a admissão e concordância para se submeter a um tratamento médico específico, após conhecer seus riscos, prováveis consequências e tratamentos alternativos (TARTUCE, 2012).

Partindo desse pressuposto esse princípio é a obrigação aos tratamentos médicos por parte do sujeito ou de quem pode legalmente representá-lo do consentimento informado ou consentimento conscientizado. Sobre o tema, Claudio da Silva Leiria afirma:

O princípio do consentimento esclarecido (ou informado) requer que o médico, antes de qualquer intervenção terapêutica ou cirúrgica,

esclareça ao paciente os benefícios e riscos correspondentes, bem como informe acerca de alternativas ao tratamento proposto, possibilitando, assim, que o doente escolha o tratamento que reputar mais conveniente. (2009, p. 13)

Tristram Engelhardt Júnior afirma que:

O princípio do consentimento expressa a circunstância de que a autoridade para resolver disputas morais em uma sociedade pluralista, secular, só pode ser obtida a partir do acordo dos participantes, já que não deriva de argumentos racionais ou da crença comum. Portanto, a permissão ou consentimento é a origem da autoridade, e o respeito ao direito dos participantes de consentir é a condição necessária para a possibilidade de uma comunidade moral. O princípio do consentimento proporciona a gramática mínima para o discurso moral secular. (2004, p. 158)

Este princípio pode ser verificado tanto no Código de Ética Médica, nos artigos 22 “É vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte” e 34 “Deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e os objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta possa lhe provocar dano, devendo, nesse caso, fazer a comunicação a seu representante legal” quanto no Código Civil de 2002, no art. 15: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”, aplicando, assim, o princípio da autonomia do paciente, impondo aos profissionais de saúde que não atuem sem anterior autorização do próprio interessado.

Cumprе salientar que o artigo 15 do Código Civil deve ser interpretado, conforme a justificativa do Enunciado nº 533 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na VI Jornada de Direito Civil, que afirma:

O paciente plenamente capaz poderá deliberar sobre todos os aspectos concernentes a tratamento médico que possa lhe causar risco de vida, seja imediato ou mediato, salvo as situações de emergência ou no curso de procedimentos médicos cirúrgicos que não possam ser interrompidos. (BRASIL, 2017, *online*)

No que se refere à execução total dos direitos da personalidade, designadamente no exercício da autonomia da vontade, o “risco de vida” será intrínseco a qualquer tratamento médico, independentemente do grau de frequência, por esse motivo, não deve ser o elemento integrante do suporte fático para a

interpretação do artigo 15 do Código Civil. Além do mais, a jurisprudência afirma que:

EMENTA: INTERVENÇÃO CIRÚRGICA. CONSENTIMENTO INFORMADO INOBSERVÂNCIA DO ART. 15 CC/02. PRECEDENTES. DANO MATERIAL. PERDA DA CHANCE. DANO MORAL CONFIGURADO. O paciente deve participar na escolha e discussão acerca do melhor tratamento tendo em vista os atos de intervenção sobre o seu corpo. Necessidade de informações claras e precisas sobre eventual tratamento médico, salientando seus riscos e contraindicações, para que o próprio paciente possa decidir, conscientemente, manifestando seu interesse através do consentimento informado. No Brasil, o Código de Ética Médica há muito já previu a exigência do consentimento informado ex vi arts. 46, 56 e 59 do atual. O CC/02 acompanhou a tendência mundial e positivou o consentimento informado no seu art. 15. A falta injustificada de informação ocasiona quebra de dever jurídico, evidenciando a negligência e, como consequência, o médico ou a entidade passa a responder pelos riscos da cirurgia não informados ao paciente. A necessidade do consentimento informado só poderá ser afastada em hipótese denominada pela doutrina como privilégio terapêutico, não ocorrentes no presente caso. (REsp 1035346. Publicação em 24.03.2008. Relator Ministro Francisco Falcão)

O consentimento informado é uma estrutura jurídica que assegura a autonomia do paciente nas possíveis etapas do tratamento, possibilitando o fortalecimento do princípio da dignidade humana, pois é digno viver o que se escolhe viver. Desta forma, o paciente possuiu o direito de informação e esclarecimentos sobre o tratamento médico submetido, dando o seu consentimento (PEREIRA, 2004).

### 3.12 Inconscientes

Nos casos em que os pacientes Testemunhas de Jeová estão inconscientes, mas autorizam procuradores por meio de um documento a agirem em seu nome, deve-se considerar que o direito básico à autonomia sobre o corpo não inexistente com a perda da consciência do paciente. Apesar de inconsciente, o paciente, é um indivíduo que deve ser respeitado (DADALTO, 2015).

A possibilidade de estabelecer o curso de seu tratamento médico,

segundo seus valores e objetivos não é perdida quando da inconsciência ou incapacidade, se previamente foi realizada, de posse de suas faculdades mentais, o tratamento desejado. Assim, para que seja garantido o direito de recusar tratamento médico com sangue, quando inconsciente, as Testemunhas de Jeová realizam e portam consigo um documento chamado Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde, de alcance legal nos termos do artigo 104, do Código Civil de 2002, por se tratar de manifestação de vontade (PEREIRA, 2004).

Quando um paciente, expressa o que considera ser um tratamento médico inaceitável antes de se tornar incapaz, tanto o médico como o hospital devem respeitar sua decisão, inclusive quando sua vontade não puder ser expressada audivelmente. A Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1995/2012, dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes, regulamentando que o médico deverá respeitar e levará em consideração a vontade antecipada do paciente ao tomar decisões que necessita de sua vontade expressa (NERY JUNIOR, 2009).

O Enunciado, aprovado na V Jornada de Direito Civil, nº 528, do Conselho da Justiça Federal, afirma que é adequada a declaração de vontade expressa em documento autêntico, em que a pessoa constitui disposições sobre o tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja não possua condições de manifestar a sua vontade, vejamos:

É válida a declaração de vontade expressa em documento autêntico, também chamado “testamento vital”, em que a pessoa estabelece disposições sobre o tipo de tratamento de saúde, ou não tratamento, que deseja no caso de se encontrar sem condições de manifestar a sua vontade. (BRASIL, 2017)

O paciente possui o direito de estabelecer diretrizes a serem observadas obrigatoriamente pela equipe médica, caso perca sua capacidade de se manifestar, através de um documento escrito por pessoa capaz, é necessária para que a autonomia privada do paciente seja exercida, assegurando a sua dignidade e autodeterminação, respeitando-se suas decisões (NERY JUNIOR, 2010).

Sobre o documento de diretivas antecipadas, o Tribunal de São Paulo, indeferiu o pedido de um hospital para fazer transfusão sanguínea coagida em paciente testemunha de Jeová que portava câncer, afirmando que tal conduta seria equivalente à prática de tortura e tratamento desumano:

(...) considera-se válida a declaração manuscrita da agravante copiada as fls. 26, bem como em documento impresso da própria agravada (fl. 66); ela é clara no sentido de que está ciente dos riscos a que se submete, bem como diz: “não autorizo o tratamento indicado transfusão, de acordo com meus dogmas e crenças religiosas”. Veja-se, como exemplo na legislação o artigo 10 da Lei 9.434/97 e o artigo 15 do Código Civil.  
(TJSP – Agr. Instr. 065972-63.2013.8.26.0000 – 09/4/2013)

Tal documento tem plena validade jurídica. Seu objeto é lícito e possível (direito de escolha de tratamento médico sem transfusão de sangue), amparado por princípios constitucionais da autonomia e dignidade da pessoa humana. No âmbito ético, a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) 1995/12 regula as diretivas antecipadas, estabelecendo que as diretivas antecipadas podem se voltar para qualquer circunstância clínica em que o paciente estiver impedido de se manifestar. Para efetivar a declaração de vontade o titular do documento deverá nomear um procurador para representá-lo, que deve se ater às diretrizes previamente fixadas pelo paciente, respeitando sua decisão na escolha do tratamento médico (NADER, 2006).

Neste aspecto, Álvaro Villaça Azevedo ensina:

(...) o documento “Instruções e Procuração para Tratamento de Saúde” portado pelas testemunhas de Jeová possui validade jurídica plena, sendo que declara as diretrizes antecipadas para tratamento de saúde que devem ser seguidas pelos médicos, bem como nomeia validamente dois procuradores para cuidarem da preservação de sua vontade expressa no mesmo documento que devem ser observadas quando da inconsciência do paciente. Assim, a não observância das diretrizes prévias do paciente constantes no documento, bem como a desconsideração do papel do procurador, sujeitará o profissional de saúde a ser responsabilizado no âmbito legal e ético. (2010, p. 48)

Importante salientar que o documento portado pelas testemunhas de Jeová não renuncia ao direito à vida, no entanto, o direito de escolher previamente o tipo de tratamento médico que deseja receber. O paciente poderá indicar os tratamentos que podem ou não podem ser ministrados objetivando a recuperação da sua saúde e a manutenção de sua vida (AZEVEDO, 2010).

### **3.2 Aos Menores**

No que se refere aos menores, existem duas situações. A primeira é quando o menor é representado pelos pais, maior parte dos doutrinadores defende o



uso da transfusão de sangue, em desfavor da oposição manifestada pelos pais, avaliando tal decisão como abuso do poder familiar. Assim, a vida do menor deve ser sempre preservada, devendo o médico solicitar autorização para a realização da operação ao Poder Judiciário. Nesse sentido o Tribunal de Justiça do Distrito Federal se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR - PAIS SEGUIDORES DA RELIGIÃO 'TESTEMUNHAS DE JEOVÁ - AUTORIZAÇÃO DADA AO HOSPITAL PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - APELAÇÃO - FUNGIBILIDADE RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. 1.A AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFUSÃO DE SANGUE EM MENOR, DADA PELO JUÍZO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, DESAFIA A APELAÇÃO. NÃO CONSTITUI, PORÉM, ERRO GROSSEIRO A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, CUJO PRAZO RECURSAL É O MESMO DA APELAÇÃO PREVISTA NO ECA, SENDO APLICÁVEL A FUNGIBILIDADE RECURSAL. 2. A CIÊNCIA INEQUÍVOCA DOS PAIS ACERCA DA TRANSFUSÃO SANGUÍNEA ANTES DA INTIMAÇÃO FORMAL DO ADVOGADO CONSTITUÍDO ELIDE A EXIGÊNCIA DE FAZER CONSTAR EXPRESSAMENTE NA PROCURAÇÃO 'ET EXTRA' OS PODERES ESPECIAIS PARA CITAÇÃO. NA HIPÓTESE, O PRAZO DO RECURSO DEVE TER INÍCIO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. UNÂNIME.  
(TJ-DF - AI: 20060020045004 DF, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 12/07/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 31/08/2006 Pág. 177)

Aos pais incumbe o dever de manter a saúde e a vida de seus filhos, pois são detentores do poder familiar, além disso, pertence a eles a iniciativa da formação religiosa até que seus filhos, chegados à idade adulta, possam decidir pela religião a ser por eles seguida assumindo as consequências desta opção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal:

DIREITO À VIDA. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHAS DE JEOVÁ. DENUNCIÇÃO DA LIDE INDEFERIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. LIBERDADE DE CRENÇA RELIGIOSA E DIREITO À VIDA. IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DE TRATAMENTO MÉDICO QUANDO HÁ RISCO DE VIDA DE MENOR. VONTADE DOS PAIS SUBSTITUÍDA PELA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. O recurso de agravo deve ser improvido porquanto à denunciação da lide se presta para a possibilidade de ação regressiva e, no caso, o que se verifica é a

responsabilidade solidária dos entes federais, em face da competência comum estabelecida no art. 23 da Constituição federal, nas ações de saúde. A legitimidade passiva da União é indiscutível diante do art. 196 da Carta Constitucional. O fato de a autora ter omitido que a necessidade da medicação se deu em face da recusa à transfusão de sangue, não afasta que esta seja a causa de pedir, principalmente se foi também o fundamento da defesa das partes requeridas. A prova produzida demonstrou que a medicação cujo fornecimento foi requerido não constitui o meio mais eficaz da proteção do direito à vida da requerida, menor hoje constando com dez anos de idade. Conflito no caso concreto dois princípios fundamentais consagrados em nosso ordenamento jurídico-constitucional: de um lado o direito à vida e de outro, a liberdade de crença religiosa. A liberdade de crença abrange não apenas a liberdade de cultos, mas também a possibilidade de o indivíduo orientar-se segundo posições religiosas estabelecidas. No caso concreto, a menor autora não detém capacidade civil para expressar sua vontade. A menor não possui consciência suficiente das implicações e da gravidade da situação para decidir conforme sua vontade. Esta é substituída pela de seus pais que recusam o tratamento consistente em transfusões de sangue. Os pais podem ter sua vontade substituída em prol de interesses maiores, principalmente em se tratando do próprio direito à vida. A restrição à liberdade de crença religiosa encontra amparo no princípio da proporcionalidade, porquanto ela é adequada à preservar a saúde da autora: é necessária porque em face do risco de vida a transfusão de sangue torna-se exigível e, por fim ponderando-se entre vida e liberdade de crença, pesa mais o direito à vida, principalmente em se tratando não da vida de filha menor impúbere. Em consequência, somente se admite a prescrição de medicamentos alternativos enquanto não houver urgência ou real perigo de morte. Logo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, limitado ao fornecimento de medicamentos, e o princípio da congruência, deve a ação ser julgada improcedente. Contudo, ressalva-se o ponto de vista ora exposto, no que tange ao direito à vida da menor.

(TRF-4 - AC: 155 RS 2003.71.02.000155-6, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 24/10/2006, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01/11/2006 PÁGINA: 686)

No entanto, não há negligência quando os pais solicitam aos médicos que usem meios alternativos para o tratamento de sangue em seus filhos, vez que existindo outros métodos, a recusa a uma determinada técnica médica pelos pais ou responsáveis, não é suficiente para configurar abuso do poder familiar ou a culpa em qualquer de suas modalidades (ENGELHARDT JUNIOR, 2004).

A segunda situação se refere ao menor amadurecido e ciente de suas decisões, os doutrinadores aplicam a chamada Doutrina do Menor Amadurecido (*Mature Minor Doctrine*), nessa doutrina, considera-se menor amadurecido aquele que apesar de não ter atingido a maioridade civil, possui capacidade de tomar

decisões independentes, entendendo as consequências do tratamento médico proposto, possibilitando que aceite ou recuse (PEREIRA, 2004).

Na legislação brasileira encontramos dispositivos que fornecem assistência à referida doutrina, o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, reconhece ao adolescente a partir de 12 anos, o direito de externar e de realizar suas convicções; o art. 5º, parágrafo único do CC/02 lista as hipóteses nas quais o menor de 16 anos poderá se emancipar, conforme o art. 14, §1º, III, a da CF/88 (BRASIL, 1988).

Necessário salientar que a Lei nº 8.069/90, em seu artigo 15, diz que:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

E ainda em seu artigo 16, II e III: “Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos: II - opinião e expressão; III - crença e culto religioso; a criança tem direito à liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso”. Assim sendo, não há dúvida de que em matéria de tratamento médico, deve-se, sempre que possível, ouvir o menor na medida de sua maturidade (BRASIL, 1990).

### **3.3 Responsabilidade Penal**

Em relação à capacidade do paciente, existe um questionamento acerca da necessidade de consentimento do paciente ou de sua família para a transfusão de sangue. Inicialmente, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e a violação de tal direito individual comete o crime tipificado no art. 146 do Código Penal:

Artigo 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem duas de três pessoas, ou há emprego de armas.

§ 2º Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

§3º Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – a intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida;

II - a coação exercida para impedir suicídio. (BRASIL, 1940)

No entanto, no § 3º, I, do artigo 146, é excluída a contrariedade do ordenamento jurídico no que se refere à intervenção médica sem o consentimento do paciente ou de seu procurador, caso ocorra iminente perigo de vida. Assim, em caso de recusa do paciente na transfusão de sangue, deve-se primeiramente analisar a efetiva existência de necessidade do ato, caso o ato seja extremamente necessário para manter a vida do paciente, deverá ser realizado ainda que em caso de recusa ou o médico será responsabilizado por omissão de socorro (NADER, 2006).

Para defender esse posicionamento o argumento utilizado é o de que a vida é um bem maior, se transformando na realização de um ato médico um dever de primeira importância. Este posicionamento possui respaldo também no Código de Ética Médica:

Art. 46 - (É vedado ao médico) efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente risco de vida.

Art. 56 - (É vedado ao médico) desrespeitar o direito do paciente de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de vida. (BRASIL, 2017, *online*)

Caso o ato seja de extrema necessidade deverá ser respeitada a vontade do paciente, não se realizando a transfusão. No entanto, uma provável alternativa de resolução deste conflito moral é o tratamento realizado por um médico que respeite essa restrição de procedimento (TARTUCE, 2012).

Neste sentido, em que o médico deve executar os procedimentos necessários para salvar a vida do paciente, independente do seu consentimento diante de iminente perigo de morte, vários tribunais se posicionaram a favor do médico, em favor da vida do paciente, merecendo destaque de Minas Gerais:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSFUSÃO DE SANGUE. TESTEMUNHA DE JEOVÁ. RECUSA DE TRATAMENTO. INTERESSE EM AGIR. [...] Não há necessidade de intervenção judicial, pois o profissional de saúde tem o dever de, havendo iminente perigo de vida, empreender todas as diligências necessárias ao tratamento da paciente, independentemente do consentimento dela ou de seus familiares. (AC 70020868162 - 5ª C. Cível - rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack - j. 22.08.2007).

Esta corrente defende a necessidade de realizar tratamento com sangue em respeito à própria vida biológica, apoiando que caso não exista alternativas à transfusão sanguínea para todos os casos que dela necessite, principalmente, nos casos em que o tratamento alternativo não é suficiente para manter a vida do paciente, como nas ocasiões que ocorrem grande perda de sangue. Ainda complementando com Nisnet Feliciano dos Santos e Hugo Garcez Duarte:

Conforme noticiado pela Assessoria de Comunicação Social do TRF1, no julgamento do Agravo de Instrumento 2009.01.00.010855-6/GO (26/02/2009), o desembargador federal Fagundes de Deus registrou que no confronto entre os princípios constitucionais do direito à vida e do direito à crença religiosa importa considerar que atitudes de repúdio ao direito à própria vida vão de encontro à ordem constitucional - interpretada na sua visão teleológica. Isso posto, exemplificou o magistrado que a legislação infraconstitucional não admite a prática de eutanásia e reprime o induzimento ou auxílio ao suicídio. Dessa forma, entende o magistrado que deve prevalecer 'o direito à vida, porquanto o direito de nascer, crescer e prolongar a sua existência advém do próprio direito natural, inerente aos seres humanos, sendo este, sem sombra de dúvida, primário e antecedente a todos os demais direitos. (2011 p. 3)

Ante o exposto, é necessário concordar com a conclusão do Conselho Federal de Medicina chegou, isentando o médico de todas as responsabilidades, vez que é preciso que ele preserve a vida sem que seja responsabilizado posteriormente. No entanto, é prudente analisar a situação de cada paciente de forma isolada, pois o risco de vida é o fator que determinará que o médico possa agir contra a vontade do paciente. Nesse sentido, caso o médico realize a transfusão sanguínea em uma pessoa da religião Testemunha de Jeová que não esteja correndo risco iminente de vida, este deverá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho monográfico promove o estudo qualitativo sobre os reflexos jurídicos no atendimento às testemunhas de jeová e suas diversas veredas em campo brasileiro. Desenvolvendo-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base de contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão.

Foi abordado inicialmente o significado da palavra vida, de forma ampla e através de diferentes entendimentos, vez que podemos dizer de forma simples e sucinta que vida é o processo de concepção até a sua morte. Da mesma maneira em que foram encontrados vários significados sobre a vida, também foram descobertos vários direitos que a asseguram de forma ampla.

Posteriormente foi possível analisar a recusa de transfusão sanguínea por motivos religiosos, através do entendimento de como o direito e o Conselho Federal de Medicina tratam essa questão para entender como agem dentro desse contexto. Por fim, foram abordados os reflexos jurídicos produzidos em relação à transfusão de sangue realizadas em pacientes conscientes, inconscientes e menores. Além de expostas as consequências e sanções penais decorrentes das decisões de realizar a transfusão sem o consentimento dos pacientes.

De forma geral, os reflexos jurídicos no atendimento às testemunhas de jeová são diversos, mas tendem a ser contidos através dos objetivos que se reúnem para atingir um objetivo comum que sana a necessidade de todos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAÚJO, Lillian Caroline Soares. **A Recusa da Transfusão Sanguínea no Caso das Testemunhas de Jeová e os Conflitos dos Direitos Personalíssimos**. Paraná, 2013. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2014/03/A-RECUSA-DA-TRANSFUSAO-SANGUINEA-NO-CASO-DAS-TESTEMUNHAS-DE-JEOVA-E-OS-CONFLITOS-DOS-DIREITOS-PERSONALISSIMOS.pdf>>.

AZAMBUJA, Letícia Erig Osório de; GARRAFA, Volnei. **Testemunhas de jeová ante o uso de hemocomponentes e hemoderivados**. Revista da Associação Médica Brasileira, São Paulo, v. 56, n.6, p. 705-710, 2010 Disponível em <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/12655> >. Acesso em 20 abril 2017.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Autonomia do Paciente e Direito de Escolha de Tratamento Médico Sem Sangue**. Parecer jurídico, São Paulo. 2010.

BATISTA, Suéllen Almeida. **Direito de Recusa a Transfusão de Sangue por otivos Religiosos: Direitos Fundamentais e Responsabilidade Médica**. Itajaí, 2011. Disponível em <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Suellen%20Almeida%20Batista.pdf>>. Acesso em 19 abril 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová. Dignidade Humana, Liberdade Religiosa e Escolhas Existenciais**. Parecer jurídico. Rio de Janeiro, 5 out 2017.

BINOTO, Cristiane. **O Direito Da Dignidade Da Pessoa Humana E O Direito De Recusa De Hemotransfusão Nas Testemunhas De Jeová**. Legis Augustus, v. 6, n. 2, p. 154-167, 2015.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

BRASIL. **Decreto nº 592/1992 (Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos)**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1992.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1940.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Código Civil Brasileiro**. Brasília-DF: Congresso Nacional, 2002.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança

do Adolescente e dá outras providências. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1990.

\_\_\_\_\_. **Código de Ética Médica**. Disponível em: <http://www.cfm.org.br>. Acesso em: 02 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Conselho Federal de Medicina**. Conselheiro: Roberto Luiz D'Ávila. Consulta nº 5793/1998. Disponível em: <http://www.cfm.org.br>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. **Enunciado nº 528** – V Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/597>>. Acesso em: 15 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Enunciado nº 533** – VI Jornada de Direito Civil. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/144>>. Acesso em: 20 out 2017.

\_\_\_\_\_. **Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro**. Resolução nº 136/9911. Disponível em: <http://www.cfm.org.br>. Acesso em: 5 out. 17.

\_\_\_\_\_. **Conselho Federal de Medicina**. Conselheiro: Roberto Luiz D'Ávila. Consulta nº 5793/1998. Disponível em: <http://www.cfm.org.br>. Acesso em: 10 out. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **Apelação Cível nº 2003.71.02.000155-6**, Relatora: Vânia Hack de Almeida, j. em 24/10/2006. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br>. Acesso em: 10 out. 17.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Apelação Cível**. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com/jurisprudencia/8031792/apelacao-civel-ac-70020868162-rs>>. Acesso: 10 out 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Livraria Almeida, 1993, p. 50

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 13ª. ed., rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

DADALTO, Luciana. **Testamento Vital**. 3.ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2015.

ENGELHARDT JÚNIOR, H. Tristam. **Fundamentos da Bioética**. 2ª ed. São Paulo: Loyola, 2004.

FABBRO, Leonardo. **Limitações Jurídicas à Autonomia do Paciente**. Disponível em <[www.portaldomedico.org.br/revista/bio1v7/lemjuridico.htm](http://www.portaldomedico.org.br/revista/bio1v7/lemjuridico.htm)> - acesso em: 20 set 2017.

FREITAS, Marcyo Keveny de Lima; GUIMARÃES, Patrícia Borba Vilar. **Direito à Vida frente à liberdade de crença religiosa**: Uma análise jurídica da recusa à transfusão de sangue em testemunhas de jeová. Revista FIDES, v. 7, n. 1, 2016.

KAUFMANN, Roberta Fragozo Menezes. **Colisão de Direitos Fundamentais**: o



Direito à Vida em Oposição à Liberdade Religiosa – O Caso dos Pacientes Testemunhas de Jeová Internados em Hospitais Públicos. DIREITO PÚBLICO Nº 16 – Abr-Maio-Jun/2007 – DOCTRINA BRASILEIRA. Disponível em <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1307/773>>. Acesso em 20 abril 2017.

LEIRIA, Cláudio da Silva. **Transfusões de sangue contra a vontade de paciente da religião Testemunhas de Jeová.** Uma gravíssima violação de direitos humanos. Jus Navigandi, Teresina, ano 14 (/revista/edicoes/2009), n. 2100 (/revista /edicoes/2009/4/1), 1 (/revista/edicoes/2009/4/1) abr. (/revista/edicoes/2009/4) 2009 (/revista/edicoes/2009) . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12561>>. Acesso em: 06 nov 2017

LEITE, Antonio José Maffezoli; MAXIMIANO. Vitore André Zilio. **Pacto Internacional Dos Direitos Civis E Políticos.** Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado5.htm> Acesso em 15 agosto 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Martires; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito Constitucional.** 6 ed., Revista e atualizada. Coimbra Ed.,tomo IV, 1996, p.359

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** São Paulo: Atlas, 2002. p. 128.

\_\_\_\_\_. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral.** São Paulo: Atlas, 8ª edição, 2007.

MOTA, Silvia. **Testemunha de Jeová e transfusão de sangue.** Disponível em:<<http://www.silviamota.com.br/enciclopediabiobio/testemunhajeova/testemunha-jeova.htm>>. Acesso em 25 set 2017.

NADER. Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** De acordo com a Constituição de 1988. 14ª ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. **Escolha esclarecida de tratamento médico por pacientes Testemunhas de Jeová: como exercício harmônico de direitos fundamentais.** São Paulo/SP.2009.

\_\_\_\_\_. **Direito de Liberdade Religiosa e Recusa de Tratamento por Motivo Religioso** – in Revista de Direito Privado – Janeiro-Março, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULA, Marcelo Augusto de. **A polêmica da transfusão de sangue testemunhas de Jeová.** Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8697](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8697)>. Acesso: 10 out 2017.

PEREIRA, André Gonçalo Dias. **O Consentimento Informado na Relação**

**Médico-Paciente.** Coimbra Editora, 2004.

SANTOS, Nisnet Feliciano dos; DUARTE, Hugo Garcez. **Recusa às transfusões de sangue por convicções religiosas:** apontamentos sobre a efetiva tutela dos Direitos Fundamentais. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIV, n. 90, 2011.

SHYMIDT, Poliana Ferreira. **Responsabilidade Civil Médica Diante da Transfusão de Sangue Contra a Vontade do Paciente por Motivo de Crença Religiosa.** Governador Valadares, 2009. Disponível em <<http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/ResponsabilidadeCivilMedicaDianteDaTransfusaoDeSangueContraAVontadedoPacienteporMotivodeCrencaReligiosa.pdf>>. Acesso em 19 abril 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil:** volume único. 2 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.



